O ELEFANTE NA SALA: REFLEXÕES SOBRE A ATUAL LEI DE DROGAS FRENTE À (SUPER)POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA

Kaline Damian da Rosa[1]
Aline Ferrari Caeran[2]
Alejandro César Rayo Werlang[3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo é fruto do trabalho de conclusão do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, *campus* de Frederico Westphalen/RS, o qual objetiva pesquisar sobre a política criminal de drogas adotada no Brasil e o aumento crescente da população carcerária brasileira.

Observa-se que uma parcela significativa da população carcerária brasileira é constituída por pessoas presas em decorrência das políticas de criminalização de drogas, de modo especial, em relação a atual Lei 11.343/2006 que, embora possua uma retórica humanista em muitos aspectos e nos próprios motivos que lhes deram ensejos, na prática revela-se um instrumento de enrijecimento punitivo. Com efeito, surge o interesse de melhor analisar as suas causas e efeitos, além de refletir se é possível que essa atual legislação tenha sido a causa do aumento constante e desenfreado do encarceramento brasileiro, posicionando o Brasil em quarto lugar no *ranking* de países com a maior população carcerária mundial.

Sucintamente será realizada a abordagem de estudo da atual Lei de Drogas do Brasil (nº. 11.343/2006), a fim de verificar os conceitos e as mudanças legislativas. Analisar-se-á, principalmente, acerca dos crimes e penas dispensados aos usuários e traficantes de drogas ilícitas. Na sequência, serão examinados os dados do Departamento Penitenciário Nacional do ano de 2014, a fim de observar o aumento da população carcerária e as suas causas. Por fim,

[1] Bacharela em Direito- URI/FW.

[2] Mestra em Direito, com ênfase em Direitos Especiais, pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus de Santo Ângelo, RS. Pós Graduada em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera - Modalidade TeleVirtual - Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes (LFG) - Unidade de Ensino de Chapecó, SC (2015). Pós Graduada em Direito Material e Processual do Trabalho, pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus de Frederico Westphalen - RS (2018). Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus de Frederico Westphalen, RS. Advogada atuante no contencioso cível e trabalhista e Professora do Curso de Direito da URI/FW.

[3] Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2006) e mestrado em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (2014). Especialista pela UNISUL (2009). Já foi Juiz-Auxiliar da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (2016) e Defensor Público (2009-2010). Atualmente é professor da graduação e da pós-graduação da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões e Juiz de Direito no Estado do Rio Grande do Sul.

será feito um paralelo, sob o viés dos direitos humanos, dos reflexos da Lei de Drogas nesta problemática.

Nessa perspectiva, esse artigo mostra-se relevante para a atualidade e para o futuro, uma vez que possui o condão de abrir os olhos dos operadores do Direito, de maneira que se passe a tratar a problemática questão da política de drogas com propriedade e racionalidade, deixando de ignorar que o maior problema não está no consumo de drogas, mas nos danos excessivos causados por sua proibição.

A RELAÇÃO DA ATUAL LEI DE DROGAS COM O AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA

O gráfico 1 demonstra que em 2006 – ano em que a atual Lei de Drogas passou a vigorar – a população carcerária no Brasil contava com 401.236 presos e, em 2014, esse número evoluiu para 622.202, ou seja, nesse período houve um aumento de 55% da população prisional brasileira. Com efeito, observa-se o gráfico abaixo:

Gráfico 1: Lei de Drogas.

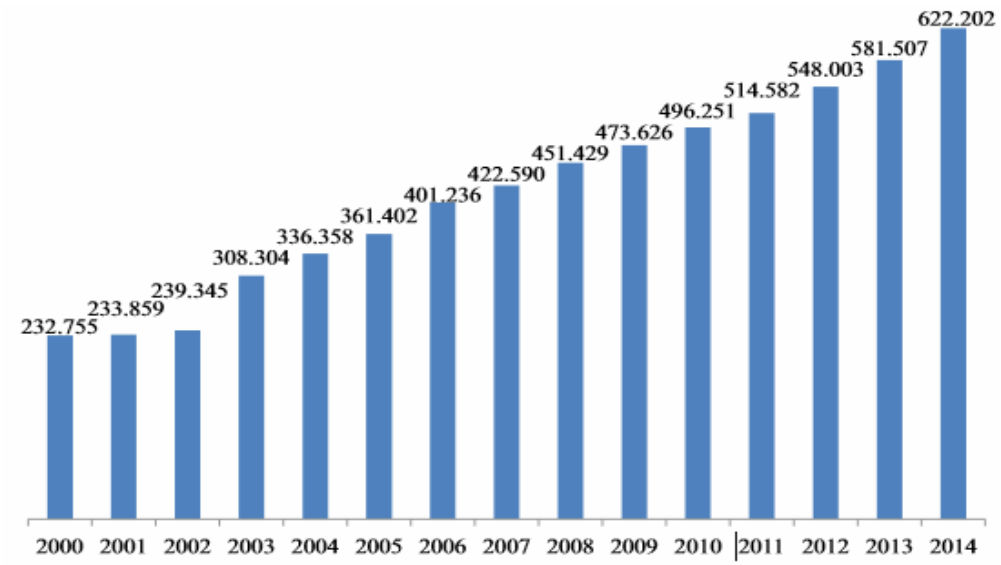

Fonte: DEPEN 2014

Esse aumento colocou o Brasil em quarto lugar no *ranking* de países com a maior população prisional absoluta do mundo – 622.202 pessoas presas em 2014 – ficando atrás apenas dos Estados Unidos da América, China e Rússia.

Tabela 1: DEPEN (2014)

Posição	País	População Prisional	Ano de Referência
1	Estados Unidos da América	2.217.000	2013
2	China	1.657.812	2014
3	Rússia	644.237	2015
4	Brasil	622.202	2014
5	Índia	418.536	2014
6	Tailândia	314.858	2015
7	México	255.138	2015
8	Irã	225.624	2014
9	Turquia	176.268	2015
10	Indonésia	173.713	2015

Fonte: DEPEN 2014

Segundo o DEPEN (2014), o alto e constante crescimento do encarceramento brasileiro nas últimas duas décadas refere-se a duas problemáticas: o grande índice de presos provisórios e as prisões relacionadas ao tráfico ilícito de drogas.

O estudo realizado apontou que, no ano de 2014, 40% da população carcerária brasileira era composta por presos provisórios, ou seja, quase 250 mil pessoas presas antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória (DEPEN, 2014).

Quanto à natureza dos crimes pelos quais as pessoas estão privadas de liberdade no Brasil, segundo grandes categorias do Código Penal, destacam-se os crimes contra o patrimônio (46%), os crimes relacionados às drogas (28%) e os crimes contra a pessoa (13%) que, juntos, somam 87% do encarceramento total. Assim, no gráfico abaixo apresentado é possível vislumbrar a distribuição das sentenças por pessoas presas no Brasil:

Gráfico 2: DEPEN 2014

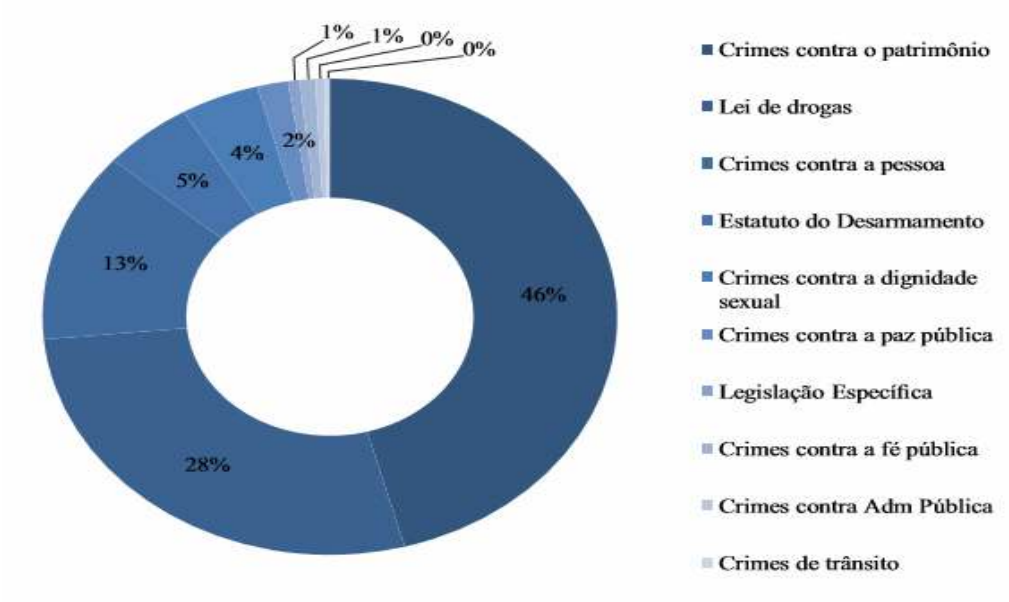

Fonte: DEPEN 2014

Porém, se considerados apenas os tipos penais propriamente ditos, os crimes de tráfico ilícito de entorpecentes (28%) e de roubo (25%) passam a responder, sozinhos, por mais de 50% das sentenças de pessoas condenadas atualmente na prisão (DEPEN, 2014):

Gráfico 3: DEPEN 2014

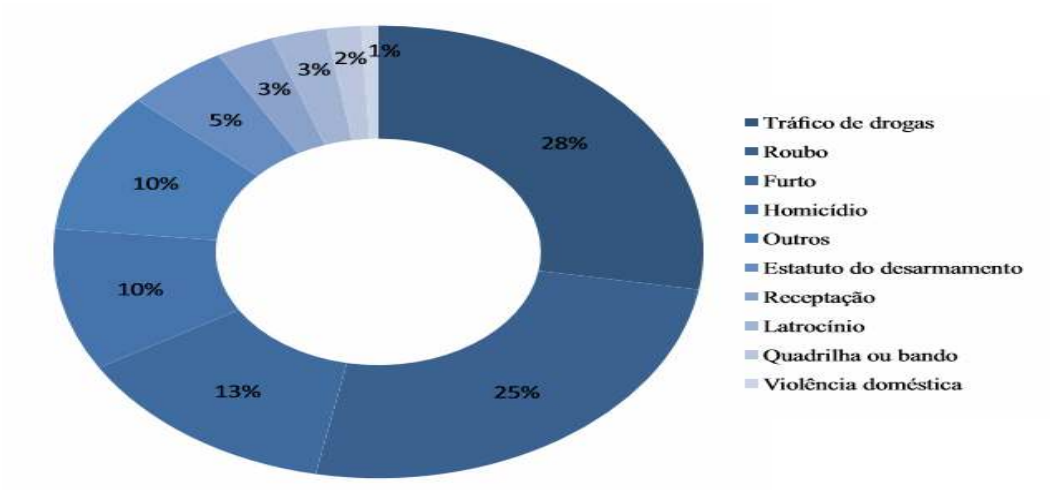

Fonte: DEPEN 2014

Nesse sentido, o DEPEN (2014) ressalva que é necessário se atentar para o número de pessoas presas por crimes não violentos, como a significativa participação do crime de tráfico de drogas, tendo em vista que essa categoria está sendo apontada como a principal

responsável pelo aumento das taxas de encarceramento no país e que compõe o maior número de pessoas presas.

Importante mencionar o ritmo de crescimento cada vez mais expressivo de participação das mulheres na população carcerária brasileira. Entre os anos de 2005 e 2014 houve um aumento de, em média, 10,7% ao ano, ou seja, a média da população feminina de 12.925 presas em 2005 expandiu para 33.793 em 2014. Esse crescimento é marcado por condenações relativas aos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sendo os responsáveis por 64% das penas das mulheres encarceradas (DEPEN, 2014), conforme demonstra-se no gráfico:

Gráfico 4: DEPEN 2014

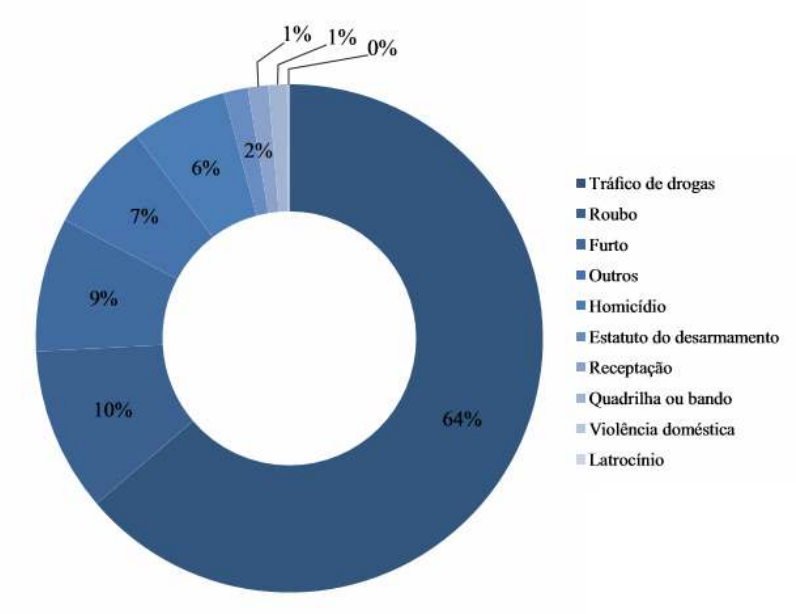

Fonte: DEPEN 2014

Com efeito, considerando que os dados acima mencionados demonstram um aumento significativo no número de encarcerados ao longo dos anos, o número de vagas no sistema prisional brasileiro não acompanha esse contínuo crescimento. Pelo gráfico abaixo, verifica-se que o número de presos provisórios – 249.668 indivíduos – é quase igual ao *déficit* de vagas no sistema. Ainda, o gráfico demonstra que em 2006 o número de vagas era de 236.148 para 401.236 pessoas presas. Já em 2014 o número de vagas no sistema prisional aumentou para 371.884 diante de uma população carcerária de 622.202 pessoas (DEPEN, 2014). Assim, observa-se:

Gráfico 5: DEPEN 2014

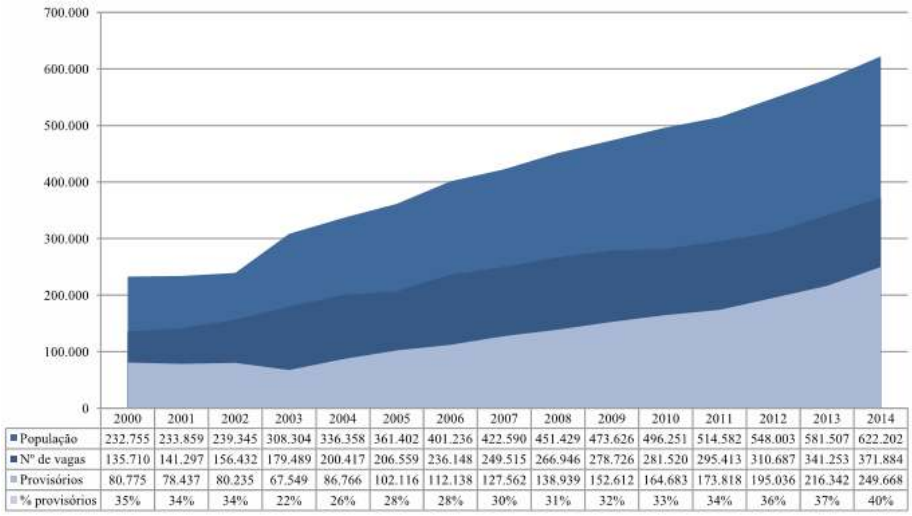

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
População	232.755	233.859	239.345	308.304	336.358	361.402	401.236	422.590	451.429	473.626	496.251	514.582	548.003	581.507	622.202
Nº de vagas	135.710	141.297	156.432	179.489	200.417	206.559	236.148	249.515	266.946	278.726	281.520	295.413	310.687	341.253	371.884
Provisórios	80.775	78.437	80.235	67.549	86.766	102.116	112.138	127.562	138.939	152.612	164.683	173.818	195.036	216.342	249.668
% provisórios	35%	34%	34%	22%	26%	28%	28%	30%	31%	32%	33%	34%	36%	37%	40%

Fonte: DEPEN 2014

Além disso, ao realizar a análise do perfil das pessoas privadas da liberdade no sistema prisional brasileiro, o DEPEN (2014) refere que o perfil das pessoas nos censos penitenciários é filtrado pelo sistema da justiça criminal, tendo em vista que a maioria dos encarcerados são homens, negros, pobres, menos escolarizados, reincidentes e com o pior acesso à defesa. Ao comparar a população prisional com a população do Brasil, o DEPEN verificou que a proporção de negros nas prisões é oito pontos percentuais maiores do que a população brasileira.

Gráfico 6: DEPEN 2014

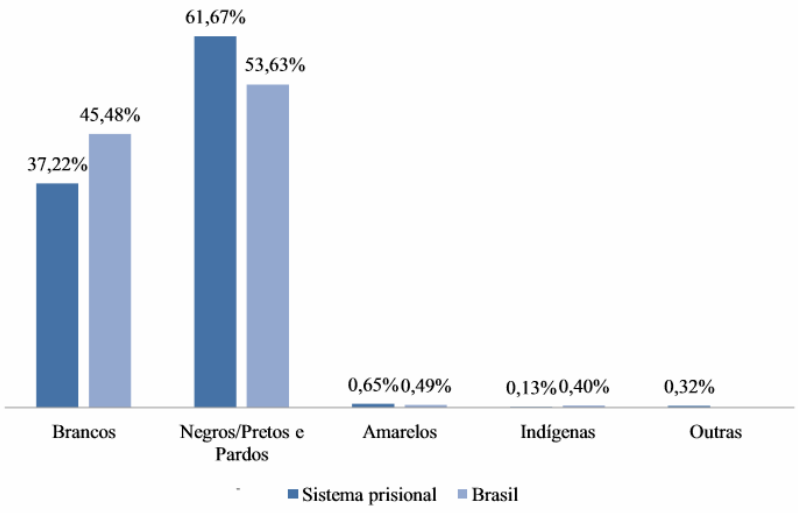

Fonte: DEPEN 2014

Segundo o DEPEN (2014), a análise de todos os dados referidos acima indica fortemente que a mudança da política no tocante às prisões provisórias e às prisões por tráfico ilícito de drogas podem ser maneiras de diminuir o ritmo acelerado do crescimento no número de pessoas privadas de liberdade no Brasil.

Ainda, diante desses dados, é possível verificar que os crimes relacionados ao tráfico ilícito de drogas são uma das maiores causas do encarceramento no país, sendo a segunda maior causa entre os homens e a maioria absoluta entre as mulheres. Assim, a preocupação não é somente com o aumento constante no número de encarcerados, mas também com o crescimento proporcional e cada vez maior de pessoas presas em razão do sistema proibicionista.

AS CONSEQUÊNCIAS DO SISTEMA PROIBICIONISTA DE DROGAS FRENTE AOS DADOS DO AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA

A política criminal de drogas adotada no Brasil foi construída "sob o braço pesado do Direito Penal e do excludente sistema de controle penal" (OLIVEIRA; RIBEIRO, 2017, p. 2) e possuía como objetivo principal a diminuição do consumo de drogas, a fim de proteger a saúde individual e coletiva. Porém, esse sistema de criminalização das drogas, conforme visto nos dados expostos, é uma das principais causas de contribuição para os problemas relacionados à superpopulação carcerária (CARVALHO, 2016).

Necessário mencionar que a Lei de drogas possui os dispositivos penais e também os relacionados com a saúde pública. Na época da sua vigência acreditava-se que, com isso, além da repressão ao tráfico de drogas, direcionaria a atenção ao usuário e a prevenção do uso indevido de substâncias, uma vez que se vedou a hipótese de pena de prisão e abriu margem para uma atuação mais humanista para esses casos. Porém, a retórica humanista deve ser vista com cautela em um sistema proibicionista em que o Brasil está inserido, tendo em vista que por trás do aparente tratamento penal mais benéfico da atual Lei de Drogas, há um grande potencial de encarceramento (OLIVEIRA; RIBEIRO, 2017).

Esse encarceramento em massa e cada vez mais frequente desde a entrada em vigor da atual Lei de Drogas acontece, principalmente, por três motivos: o aumento significativo da pena mínima no crime de tráfico de drogas, o grande número de presos provisórios em delitos relacionados com drogas e diante da análise subjetiva do Juiz ao aplicar a pena.

Nesse artigo, vamos atentar-se para o último grande motivo, ou seja, nos vazios ou dobras de legalidade da atual Lei de Drogas, demonstrando o alto poder criminalizador que essa lei produziu desde a sua entrada em vigor, tendo em vista que a sua estrutura ambígua, com normativas abertas, complexas e contraditórias, envolvem-se imediatamente com a lógica punitivista e encarceradora (CARVALHO, 2016).

Para o autor, a estrutura normativa exposta acima se relacionada com um excesso normativo, ou seja, a propagação de condutas idênticas nos dois tipos penais (artigos 28 e 33 da lei) que formam e estabelecem a atual política criminal de drogas do Brasil. Nota-se, por meio da leitura da Lei de Drogas, que o artigo 33 repete todos os verbos dispostos no artigo 28 – adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo – sendo que essas condutas objetivamente idênticas possuem consequências jurídicas muito diversas. Enquanto no delito de posse de drogas para consumo pessoal (artigo 28) impõem-se penas restritivas de direitos, uma vez que absolutamente proibida a restrição de liberdade, o crime de tráfico de drogas (artigo 33) possui a pena privativa de liberdade variável de cinco a quinze anos.

O § 2º do artigo 28 da Lei de Drogas dispõe que, "para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade de substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". Dessa forma, será feita pelo Juiz uma análise essencialmente de natureza subjetiva, sendo o elemento essencial para determinar se uma pessoa será enquadrada como usuário (artigo 28) ou traficante (artigo 33). Carvalho (2014) refere que o primeiro vazio de legalidade se estabelece no dispositivo que pretende criar parâmetros para identificar quais as condutas que se destinam ao consumo pessoal.

Essa distinção subjetiva no enquadramento de usuários e traficantes possui o ensejo de reproduzir os preconceitos sociais e raciais que são inseridos na sociedade, fazendo com que muitos usuários pobres sejam enquadrados como traficantes, enquanto pessoas com maiores condições financeiras sejam facilmente enquadradas no tipo penal do artigo 28 – posse para consumo pessoal (OLIVEIRA; RIBEIRO, 2017).

Carvalho (2014, p. 117) analisa que:

> Não é necessária uma consistente base criminológica em perspectiva crítica para perceber que o dispositivo legal, ao invés de definir precisamente critérios de imputação, prolifera meta-regras que se fundam em determinadas imagens e representações sociais de quem são, onde vivem e onde circulam os traficantes e os consumidores. Os estereótipos do "elemento suspeito" ou da "atitude suspeita", p. ex., traduzem importantes mecanismos de interpretação que, no cotidiano do exercício do poder de polícia, criminalizam um grupo social vulnerável muito bem

> representado no sistema carcerário: jovens pobres, em sua maioria negros, que vivem nas periferias dos grandes centros urbanos.

Nesse mesmo sentido, Nascimento (2017) preceitua que:

> Portanto, a seleção que deveria satisfazer a aspectos genéricos, abstratos, e gerais, e apenas isso, simula eleger condutas para na realidade criminalizar pessoas ficando, pois, seletivo e altamente discriminatório. Essa seletividade pode ser avaliada de dois modos, mentalizando campos diversos do sistema penal, no instante de definir as condutas puníveis e quais as penas atribuídas a cada qual delas; e também até mais exacerbadamente, no instante de selecionar quais indivíduos serão efetivamente punidos por executarem condutas proibidas. Nessa perspectiva, a seletividade pode ser muito bem percebida, também, na avaliação da conduta delitiva como tráfico de drogas ou uso de tóxicos, na medida em que os agentes aplicadores da norma penal irremediavelmente valer-se-ão de conceitos preconcebidos no momento de determinar se determinado cidadão deve ser enquadrado como traficante ou usuário.

Outro apontamento quanto ao vazio de legalidade feito por Carvalho (2014) está relacionado com a conduta de entregar a consumo ou fornecer drogas ainda que gratuitamente, prevista no *caput* do artigo 33 da Lei de Drogas. Desse modo, se a entrega a consumo ou se o fornecimento de droga for destinado a uma pessoa que não seja do relacionamento do autor do fato ou, mesmo sendo, não tiver como intenção o consumo conjunto, terá a existência do crime de tráfico de drogas tipificado no artigo 33 da lei. Em outras palavras, haverá a configuração do crime de tráfico de drogas até mesmo nas hipóteses de condutas realizadas gratuitamente, ou seja, o texto legal é indiferente ao fato de haver ou não lucro e comercialização. Assim, em qualquer hipótese, constante no artigo 33, haverá a caracterização do tipo penal e incidirá a pena de reclusão de cinco a quinze anos (OLIVEIRA; RIBEIRO, 2017). Para Karam (2017), nesse sentido, o postulado da proporcionalidade é violado, tendo em vista que o tráfico é, por sua própria natureza, uma atividade econômica e com fins lucrativos e, por isso, o fornecimento gratuito – sem o objetivo de obter proveito econômico – é uma conduta com menor grau de reprovação e não pode receber o mesmo tratamento criminalizador.

Oliveira e Ribeiro (2017) referem que as características e análises subjetivas de diferenciação entre usuário e traficante não oferecem critérios mínimos de segurança e o grande poder delegado às autoridades na tipificação da infração não possuem nenhuma orientação garantista de proteção contra o arbítrio estatal punitivo, o que gera o agravamento da superlotação carcerária no país, considerando o grande aumento do número de usuários de drogas presos como se fossem traficantes. Ainda, isso demonstra o grave caso de desrespeito

aos direitos humanos no Brasil, tendo em vista as condições desumanas em que se encontra o sistema carcerário nacional e, também:

> O reflexo deste controle desumano e desigual que é o controle penal proibicionista das drogas, que criminaliza o traficante e medicaliza o usuário, num total desrespeito aos direitos humanos por reafirmar uma concepção desumana de controle social que lota os cárceres do país com jovens, em sua maioria, pobres e negros (OLIVEIRA; RIBEIRO, 2017, p. 17-18).

Toda essa problemática apresentada da guerra às drogas, além dos altos índices de encarceramento no país em razão do sistema proibicionista, colocam o Brasil entre os países que mais encarceram no mundo. A atual Lei de Drogas, apesar da sua retórica humanista e da vedação da prisão de usuários de drogas, converte-se, na prática, em uma ampliação do punitivismo, tendo em vista que outorga uma ampla liberdade criminalizadora às agências penais. Além disso, a guerra às drogas é, na verdade, uma guerra estabelecida contra as pessoas e, ainda, não exatamente contra todas as pessoas, mas, sim, contra os mais vulneráveis produtores, comerciantes e consumidores, em sua maioria negra, pobre, marginalizada e desprovida de poder (KARAM, 2017).

Para Karam (2017) é necessário promover uma reforma na legislação para pôr fim à irracional política proibicionista de guerra às drogas, tendo em vista que ela falhou em sua principal pretensão.

Valois (2016) classifica a legislação das drogas como um instrumento de guerra, considerando que todo o encarceramento que essa política gera acaba por diminuir a legitimidade do Direito Penal e facilita o crescimento de outras instituições, como das organizações criminosas. Para o doutrinador, "manter a hipocrisia de uma política (polícia) direcionada a um imaginário mundo sem drogas custa caro, não só em valores financeiros, mas em vidas e desorganização social" (VALOIS, 2017, p. 2). Assim, o Estado cria novos problemas ao potencializar um mercado clandestino, considerando que centraliza os seus esforços para impedir a circulação das drogas e desvia os seus consumidores (FIORE, 2012).

Para Fiore (2012) "defender um modelo alternativo ao proibicionismo não é afastar o Estado do problema, mas rediscutir o seu papel para que ele atue com mais eficiência dentro dos limites democráticos" e, dessa forma, a mudança da norma padrão deve ocorrer acompanhada da construção de legislações e políticas públicas que estabeleçam práticas justas e menos nocivas.

Além disso, Karam (2017) destaca o descompromisso do sistema proibicionista com os direitos fundamentais dos indivíduos, uma vez que guerras e direitos humanos são

simplesmente incompatíveis, tendo em vista que o grande número de mortes, doenças e encarceramento massivo por motivos relacionados às drogas são as consequências dessa cruel política. Ainda, para essa autora, a proibição das drogas é mais do que uma política falida e ineficiente, além de não ter atingido o seu principal objetivo – eliminar e/ou reduzir a circulação e consumo de drogas consideradas ilícitas – a proibição causa danos muito maiores e evidentes do que os causados pela droga em si, ou seja, "não são as drogas que causam a violência, o que causa a violência é a proibição; a produção e o comércio de drogas não são atividades violentas em si mesmas" (KARAM, 2017).

Com efeito, imaginar um mundo sem drogas é algo ilusório e, por isso, o sistema proibicionista falhou em seus principais objetivos. Percebe-se que, com o aumento da repressão, se aumenta também a violência, gerando consequências graves para toda a sociedade. Ainda, considerando os dados expostos, verifica-se que a criminalização das drogas, principalmente no que se refere à legislação vigente, possui grandes reflexos no sistema prisional brasileiro e na sua superlotação carcerária, colocando o Brasil em quarto lugar no *ranking* de países que mais encarceram no mundo, contribuindo, assim, para a violação dos direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo, constatou-se que a atual Lei de Drogas, apesar de apresentar uma retórica humanista ao trazer a descarcerização da conduta de porte de drogas para consumo pessoal – não mais admitindo a pena de prisão – houve, na prática, um enrijecimento do modelo proibicionisita repressivo.

Assim, o principal fim declarado desse sistema de proibição foi a proteção da saúde pública, com o objetivo de reduzir o cultivo, fabricação, tráfico e consumo de substâncias tornadas ilícitas, entretanto, a atuação do controle penal gerou resultados contraditórios e consequências adicionais ainda mais graves.

A Lei de Drogas instalada sob o viés desse sistema proibicionista, além de ferir os direitos e garantias individuais e violar gravemente os direitos humanos em virtude das normas penais em branco, das exceções e das penas exageradas, acarretou, decisivamente, no aumento da população carcerária.

Verifica-se que o principal efeito desse aumento está nos vazios de legalidade da atual Lei de Drogas que se relaciona diretamente com um excesso normativo, ou seja, com a

redação de condutas idênticas nos dois tipos penais – artigo 28 (posse para consumo pessoal) e artigo 33 (tráfico ilícito de entorpecentes). Porém, enquanto no delito de posse de drogas para consumo pessoal impõem-se penas restritivas de direitos, no crime de tráfico ilícito de drogas a pena privativa de liberdade é variável de cinco a quinze anos. Dessa forma, o artigo 28, § 2º, da Lei de Drogas determina ao Juiz analisar todas as circunstâncias a fim de enquadrar o indivíduo como usuário ou como traficante, ou seja, será feita uma análise essencialmente de natureza subjetiva. Portanto, constatou-se que esse dispositivo possui o ensejo de reproduzir os preconceitos sociais e raciais que estão inseridos na nossa sociedade, encarcerando constantemente jovens negros e pobres como se traficantes fossem e deixando impunes grandes traficantes brancos e ricos.

Conforme visto, os índices do encarceramento brasileiro são extremos. Em 2006, ano em que a atual Lei de Drogas entrou em vigor, a população carcerária contava com 401.236 pessoas presas, sendo que em 2014 esse número aumentou para 622.202. Além do mais, possível visualizar que, quanto à natureza dos crimes entre os registros das pessoas privadas de liberdade, o tráfico de drogas é a segunda maior causa entre os homens e a primeira entre as mulheres.

Dessa forma, analisando que uma parte significativa da população carcerária é formada por pessoas presas em virtude da criminalização das drogas, é possível a conclusão no sentido de que a atual lei regulamentadora possui grande influência em tornar o Brasil o quarto país que mais encarcera no mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos da América, China e Rússia.

Com efeito, verificou-se que o atual sistema proibicionista repressivo instalado falhou na sua atuação, considerando que não possuiu o condão de garantir resultados positivos, uma vez que um "imaginário mundo sem drogas" é uma hipocrisia. Ao contrário, percebeu-se que quanto mais repressão, há mais guerra. Esse resultado gera consequências graves para a nossa sociedade e ataca diretamente os direitos humanos dos indivíduos: violências, mortes, doenças, crescimento de outros crimes e de organizações criminosas, além do encarceramento massivo e a difícil reinserção social de ex-detentos na comunidade.

Não obstante, embora tenha-se chegado a resultados conclusivos, é certo que a pesquisa não se esgota nos resultados apresentados nesse artigo, sendo imprescindível a continuidade da pesquisa a fim de servir como embasamento para rever as políticas aplicadas e a própria legislação que, por vezes, não atinge a finalidade para a qual foi proposta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 out. 2017.

_____. Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Lei de Drogas**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 26 out. 2017.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil:** estudo criminológico e dogmático da lei 11.343/06. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FIORE, Maurício. O lugar do Estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas. **Scielo**. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002012000100002>. Acesso em: 09 out. 2017.

JESUS, Damásio de. **Lei Antitóxicos anotada**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

JESUS, Maria Gorete Marques de et al. **Prisão Provisória e Lei de Drogas.** São Paulo: 2011.

KARAM, Maria Lucia. Drogas: legislação brasileira e violações a direitos fundamentais. **Leap Brasil**. Disponível em: <http://www.leapbrasil.com.br/site/wp-content/uploads/2017/03/10_Drogas-legislacao-brasileira.pdf>. Acesso em: 12 out. 2017.

_____. O esgotamento da política de drogas. **Leap Brasil**. Disponível em: < http://www.leapbrasil.com.br/site/wp-content/uploads/2017/05/O-esgotamento-da-politica-de-drogas-MPMG.pdf>. Acesso em: 08 out. 2017.

_____. Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais. **Leap Brasil**. Disponível em: < http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/72>. Acesso em: 09 out. 2017.

LEVANTAMENTO nacional de informações penitenciárias 2014 **Justiça**. Disponível em: <www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 25 out. 2017.

NASCIMENTO, Daniela Araújo dos Santos. O usuário e o traficante na Lei 11.343/2006. **Jus**. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/18435/o-usuario-e-o-traficante-na-lei-n-11-343-2006/1>. Acesso em: 19 out. 2017.

OLIVEIRA, Lucas Lopes; RIBEIRO, Luziana Ramalho. **A criminalização das drogas como motor do (super) encarceramento nacional:** um olhar a partir dos direitos humanos. Disponível em: <http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/ixsidh/ixsidh/paper/view/4261/1582>. Acesso em: 25 out. 2017.

REGRA que proíbe liberdade provisória a presos por tráfico de drogas é inconstitucional. **STF**. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=207130>. Acesso em: 22 out. 2017.

STF reafirma inconstitucionalidade da regra que proíbe liberdade provisória a presos por tráfico de drogas. **STF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=354431>. Acesso em: 22 out. 2017.

VALOIS, Luís Carlos. O Direito Penal da guerra às drogas. **Leap Brasil**. Disponível em: < http://www.leapbrasil.com.br/site/wp-content/uploads/2017/05/O-Direito-Penal-da-Guerra-as-Drogas-Luis-Carlos-Valois.pdf>. Acesso em: 20 out. 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no Direito Penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2007